



Número: **0002851-25.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **22/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24631 748	22/09/2019 15:48	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
31339 864	07/06/2020 09:12	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
31339 866	07/06/2020 09:15	Expediente	Expediente
32261 279	12/07/2020 21:53	Informação	Informação
32261 280	12/07/2020 21:53	CARTA NEGATIVA SEGURADORA	Outros Documentos
38727 651	27/01/2021 11:35	Despacho	Despacho
38914 441	31/01/2021 18:39	Mandado	Mandado



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

GERÊNCIA DO FÓRUM

Recabí em, 16/02/16

às 09:00 horas

J.P.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA**

02
0

0002851-25.2016.815.0271



DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA brasileiro, casado, motorista, portador da Carteira de Identidade nº. 1711224 SSP/PB e do CPF nº. 930.054.404.-78, residente e domiciliado na Rua Elizário Cândido Costa, 316, JK, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

03
C

honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 27/04/2014, por volta das 15h30min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava pelas proximidades do Trevo de Baraúna, em uma motocicleta TITAN MIX KS, e perdeu o controle do referido veículo, ocorrendo assim o acidente. Após o ocorrido, o suplicante foi socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde foi constatado que o autor sofrerá lesões no ombro esquerdo.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 034/2014 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Picuí-PB, o requerente no momento do acidente conduzia uma motocicleta HONDA TITAN MIX KS, ano/modelo 2010/2010, cor vermelha, placa NNR5692/RN, chassi 9C2KC1610AR031306, Renavam 204689325.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital Regional de Picuí.

É tanto que o autor em 13/01/2016 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3160032548, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato do autor não ter apresentado a documentação médico-hospitalar, o DUT e a declaração do proprietário do veículo, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.





TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DH
C

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de **25%** do valor integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga às vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

06
C

haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*...
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a*





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	08 0
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no ombro esquerdo(25% vinte e cinco por cento)** do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)** referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juiz que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

09
C

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

*11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA.
TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização*



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

V
C

do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeita a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12
C

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **no ombro esquerdo (25% vinte e cinco por cento)** de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.





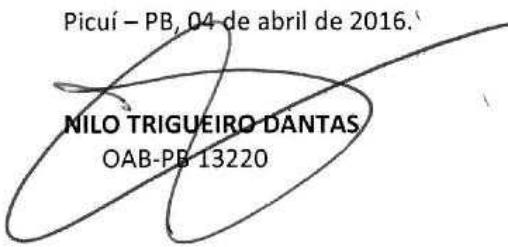
TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13
0

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta
e cinco reais)

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 04 de abril de 2016.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:41:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221548210000000023842974>
Número do documento: 1909221548210000000023842974

Num. 24631748 - Pág. 12



(Handwritten signature)

Anexo 01

QUESITOS

1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?

3) Se houve invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?

4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?

5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 02

15
C

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 2016

Carta n°: 8430076

A/C: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA

996 80-0506

16/01/2016

Sinistro: 3160032548
Vitima: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA
Data Acidente: 27/04/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 13/01/2016 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 27/04/2014. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentação médico-hospitalar
- DUT
- Declaração do Proprietário do Veículo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na ARUANA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





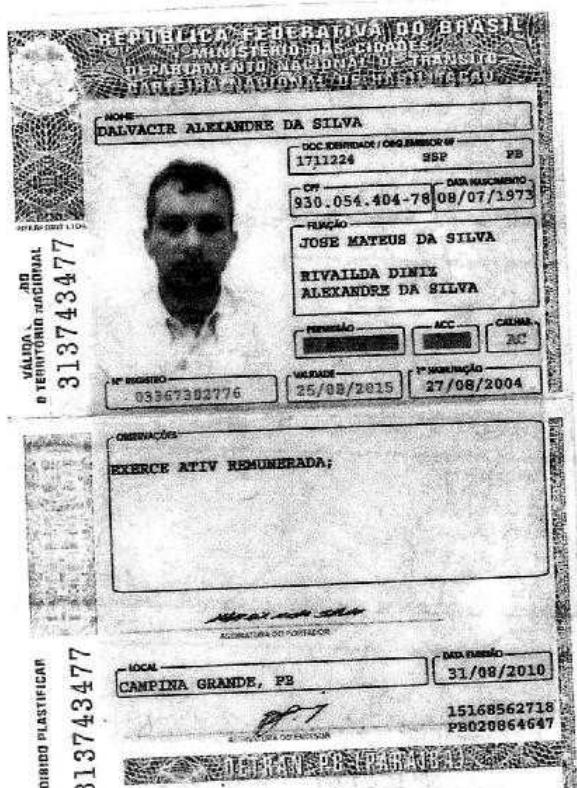
PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Dalmir Alexandre da Silva,
brasileiro (a), cobrador, mototaxista, portador(a) do RG nº.
14 11224, expedido por SSP/PB em / / e do CPF nº.
930.054.404-78, residente na(o)
Rua Ezequiel Cândido Costa, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procuradores e advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS - OAB/PB**,
13.220 e **DUANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA - OAB/PB 17068**, brasileiro, solteiro, advogado,
com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida
Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o
foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e
últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar
com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer
com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 15 de Dezembro de 2019.

Dalmir Alexandre da Silva
Outorgante





Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:41:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221548210000000023842974>
Número do documento: 1909221548210000000023842974

Num. 24631748 - Pág. 17

002449

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

06971112-7
19
C

JÓANA DARC MEDEIROS SILVA
 ENDEREÇO: RUA ALVILARIO CANDIDO COSTA, 316
 BAIRRO: JK
 CIDADE: PICUI
 RESPONSÁVEL: SITUAÇÃO ÁGUA: LIGADO
 SITUAÇÃO ESGOTO: POTENCIAL: RESIDENCIAL: QUANTIDADE DE ECONOMIAS:
 1 COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICO

LEITURA ATUAL	MÊS	VALOR - IS	PARÂMETRO	VALOR MÉDIO DETECTADO	PORTARIA 316/04 MÍNIMO DA SAÚDE-PREFERENCIAL
LEITURA ANTERIOR			TURBIDEZ	5,5 a 9,5 UT	
CONSUMO DO MÊS (m³)	10		PH	6,0 a 9,5	
DATA DA LEITURA			COR	≤ 15 UN	
DIAS DE CONSUMO			CLORO	Não é dezena (*)	
CONDICÃO DA LEITURA			CONFORMES TOTAS	(*)	
CONDICÃO DO FATIGAMENTO	SEM HIDROMETRO				
ANORMALIDADE DA LEITURA					
ANORMALIDADE DE CONSUMO					
DATA DA PRÓXIMA LEITURA					

Ignorar, se pago após:

(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, ausente em 95% das amostras examinadas

Dados Referentes à

MÉDIA:	24,49
mês	
Data Instalação	
Marcas	
Localização	
Capacidade	

MAR/2014

PARA SUA CONVENIÊNCIA, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTOMÁTICO.

06/04/2014



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

29
P

Fui Djalma Alexandre da Silva,
RG nº 1711224, data de expedição 1/1, Órgão
65PIPB, CPF nº 930.054.404-78, venho perante a este
instrumento, declarar que posso comprovar a minha residência por meio de comprovante de endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Préça)	<u>R. Eliziário Cândido Costa</u>
Número	<u>316</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>ZK</u>
Cidade	<u>Picuí</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58187-000</u>
Telefone de Contato	<u>83) 3371-2274/ 9912-5490/ 9104-9190/ 8852-4690</u>
E-mail	<u>nilotdantas@hotmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Picuí-PB, 03/09/14

Assinatura do Declarante: Djalma Alexandre da Silva



DECLARACÃO
(Lei 7.115)

Eu, Dalvocin Alexandre da Silva, brasileiro(a), cidadão, motorista, portador do RG nº 1.711.224 expedido por ! e do CPF nº 930.054.404-78, residente na(o) Rua Elizônio Cândido Coite, município de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Ticui - PB. 15 de Dezembro de 2016

Kathleen Alexander

DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

EL NÚMERO DE 29 DE AGOSTO DE 1983

**LEAF LIFE
DOWN-SYLLABLE**

Dispõe sobre prazo de

O Presidente da República.

Art. 1º A despesa destinada a fins privados, residiencia, esporte, diversão e comodato, impossui as bases antecedentes, quando:

Resumen Se realizó una revisión sistemática de la literatura en portugués y en inglés sobre la eficacia de las estrategias de enseñanza de la lectura en el aula de primaria. Los resultados muestran que las estrategias de enseñanza de la lectura tienen un efecto positivo en el desarrollo de la lectura.

Art. 7º As contravenções federais a decorrência de sanções civis, administrativas e criminais previstas no legislado

Art. 2º Se considera como direito de propriedade industrial o direito que resulta da aplicação.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 5º Retógrada-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de ago.
10-19-1980

JOÃO FIGUEIREDO





C E R T I D Ó O

Nº.Cont.: 034 /2014

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 02/2013, nele encontrei as folhas de N.º 34, o Registro n.º 34, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 30 dias do mês de Abril do ano de 2014, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) **Bela. Dianni Regina de Barros Silva**, Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado; ai, por volta das 15h 38m , compareceu: **DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 08/07/1973, RG 1711224 SSP/PB, CPF nº 930.054.404-78, filho de José Mateus da Silva e Rivailda Diniz e Alexandre da Silva, residente na R. Eliziário Cândido Costa, 316 -JK - Picuí-PB; **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO:** Narra o Comunicante acima qualificado, Que: no dia 27 de abril de 2014, por volta das 15h30, o Comunicante vinha conduzindo a moto marca HONDA/CG 150 TITAN MIX KS, 2010/2010, placa NNR5692/RN, chassi 9C2KC1610AR031306, cor VERMELHA, no Sítio Tanque de Areia, nas proximidades do Trevo de Baraúna-PB, e que, em dado momento, antes de numa curva, perdeu o controle e veio a cair da moto. Que o SAMU foi chamado por terceiros, e após o atendimento pré-hospitalar o conduziram ao Hospital Regional de Picuí-PB; QUE sofreu lesões no ombro esquerdo e desse acidente resultou no atendimento hospitalar atestado pela ficha hospitalar, em anexo. O Comunicante apresentou a Autoridade Policial presente: *Declaração do SAMU e cópia da Ficha Ambulatorial do Hospital Regional de Picuí-PB, nas quais se observam as notações "acidente de moto"; além de duas testemunhas que também confirmam a ocorrência como verdadeira.* A Autoridade Policial requereu EXAME TRAUMATOLÓGICO ao IPC (Exame DPVAT, conforme ordena o Art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74). E o competente Laudo Pericial será encaminhado à Autoridade solicitante *a posteriori para confirmação das lesões.* Era o que tinha a registrar.

Picuí/PB, 30 de abril de 2014.

Dalvacir Alexandre da Silva
COMUNICANTE

Geandro M. Ferreira
GEANDRO DE MACEDO FERREIRA

TESTEMUNHA 1- RG nº 3195241 - SSP/PB, CPF 059.250.664-99, END.:R.Joaquim Francisco Dantas, 19 -Limeira, Picuí-PB

João Leandro Melo Silva
JOSE LEANDRO DE MELO SILVA

TESTEMUNHA 2: RG nº 2577895- SSP/PB, CPF 068.314.024-88, END: R. São Sebastião 51- centro- Picuí-PB.

Cartu G. B. Dantas
Escrivã



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES	
PETRAN - RN CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
Nº 9798273139	
VIA: COD. RENAVAM: 01 264689226 D.T.R.C. : 01/02/00 PERÍODO: 28/13	
NOME: FÁBIO ADRIANO DA LUZ MEDEIROS	
CPF / CNPJ: 856.128.704-19 PLACA: MM5692	
PLACA ANT. / SP: NNR5592 IRN: 9C2K615180R851366	
COMBUSTÍVEL: ALCOOL - GÁSOLINA	
CARRO / PTO: PASSAGEIRO / MOTOCICLETA / MOTO / AUTOMÓVEL	
MARCA / MODELO: HONDA / CG150 TITAN MAX KS	
ANO FABR. / ANO NOVO: 2010 / 2011	
CAP / POT. C.V.: #CV/140 CILINDRADAS CATEGORIA: PARTICULAR	
COR PREDOMINANTE: VERMELHA	
COTA ÚNICA: R\$ 0,00 VENDA / COTA ÚNICA: 22/05/2013 1º VENDA / OUTRAS: PAGO	
PAÍS / RENAVAM: #M20493X PARCELAMENTO / COTAS: R\$ 5.000,00 2º PAGO: PAGO 3º PAGO: PAGO	
PREÇO TARIFARIO (R\$): 100,00 PREÇO TOTAL (R\$): 100,00 DATA DE PAGAMENTO: 28/02/2013 *** LICENCIAMENTO DE TRAN.: PAGO 100,00 / NOVA PAGO	
OBIGAÇÕES DE PORTO OBRIGATÓRIO / MOTOR: KC16E / ARES1500 / DATA TRANSFERÊNCIA: 28/02/2013	
RESERVAÇÃO: CONTABIL:	

RN N° 9798273139		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
		EXERCÍCIO 2013	
CPF / CNPJ 065-128.784-19		PLACA NMR5632	
BILHETE DE SEGURO DPVAT			
RN N° 9798273139	EXERCÍCIO 2013		DATA EMISSÃO 23/02/2013
Nº REGISTRO 065 128.784-19	OPF / CNPJ 2845093251	PLACA NMR5632	
REINARIA	MARCA / MODELO HONDA/CIVIC TITAN MIX KS		
ANO FAB. 2010	CATEGORIA 9	NR. CHASSI 962KC1618AR831586	
PRÊMIO TARIFÁRIO			
PNS (R\$)	CONTRIBUÍR (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$)		IOP (R\$)	VALOR PAGO (R\$) PRAZO PAGAMENTO
<input type="checkbox"/> COTA UNICA		PAGUEI	DATA DE PAGAMENTO
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A			
CNPJ: 09.248.808/0001-04			



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:41:24
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221548210000000023842974>
Número do documento: 1909221548210000000023842974

Núm. 24631748 - Pág. 22

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Djalma Alexandre da Silva, portador da carteira de identidade nº 1711224 e inscrito no CPF/MF sob o nº 930.054.404-78, residente e domiciliado na R. Olímpio Lândulo Costa, Cidade Picuí, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
 O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
 O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Djalma Alexandre da Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Picuí - 13, 03/09/14

Local e data





PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73
Home Page: <http://picui.famup.com.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.619.650/0001-21
BASE DESCENTRALIZADA SAMU 192

25
C

Picuí/PB, 29 de abril de 2014.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Picuí/PB, realizou atendimento pré-hospitalar do paciente **DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA**, 40 anos, vítima de acidente motociclístico, ocorrido no dia 27 de abril de 2014, na rodovia entre Picuí/PB – Barra de Santa Rosa/PB. Paciente apresentava deformidade em membro superior esquerdo (descontinuidade óssea em clavícula), dor intensa no membro afetado e escoriações. Encaminhado ao Hospital Regional de Picuí/. Transporte sem intercorrências.

Alinne Macedo de Lima
ENFERMEIRA
COREN - PB 294121

ALINNE MACEDO DE LIMA
Coordenadora SAMU PICUÍ/PB

Rua: Galdini Pinheiro, 26 - Bairro Centro / CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB
Fone/fax: (83) 3371-2620/ 3371-2350 – e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:41:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221548210000000023842974>
Número do documento: 1909221548210000000023842974

Num. 24631748 - Pág. 24

CDRDO.: DA UNIDADE: 2757710	CG/ICPP: 26/78.268.0901/60			
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI				
END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTESA				
MUNICÍPIO: PICUI	ESTADO: PARAÍBA			
UF: 26				
Nome: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA				
Raça/Cor: Parda				
DI. Nasc: 08/07/1973	Idade: 40 ano(s)	mês(es) de idade	dia(as) de idade	Sexo: M
Mãe: RIVAILDA DINIZ ALEXANDRE DA SILVA				
Profissão: AGRICULTOR		Documento: 1711224		
Endereço: RUA 24 DE NOVEMBRO		Nº:		
Bairro: CENTRO				
Município/CEP/IBGE: PICUI / 58187000 / 261140				
Telefone para contato: (83) 3371-2554		CNS: 160479030890009	CADASTRO: 173504	
Data e Hora: 27/04/2014 18:28:24		SSVV		
PESO:	PA:	TEMP.:		
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)				
<p>Vitárico d'excelente</p> <p>apresenta queixas persistentes</p> <p>na pele e no ouro</p> <p>e queijo</p>				
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)				
RESULTADOS	Hospital Regional de Picui Ateste conforme o original. Picui, 29/04/2014 Arquivo Médico José Luiz Lima de Melo Aux. Administrativo			
ECEPCHI				

2.	<i>Dalvadir - 00 gto v.o.</i>	
3.	<i>Dalvadir - 00 gto v.o.</i>	
4.		
CARÁTER DO ATENDIMENTO		
<input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO		
<input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA		
<input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO		
<input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS		
PROCEDIMENTO - descrição: <i>consultas</i>		
DIAGNÓSTICO: <i>Pelito na vesícula</i>		
CID-10: _____		
MEDICAÇÃO:	ENCAMINHAMENTO:	
<input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO	
<input type="checkbox"/> 2. APLICADA	<input type="checkbox"/> REBDIÉNCIA	
	<input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	
	<input type="checkbox"/> ÓBITO	
	<input type="checkbox"/> OUTROS	
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:		
1-		
2-		
3-		
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S): CARIMBO(S)		
CNS	CBO	CRM
ASS. DO PACIENTE/COMPANHANTE OU RESPONSÁVEL <i>Liliana da Costa Silva</i> OU POLEGAR DIREITO		
ASS. DO REVISOR <i>José Luiz Lima de Melo</i> OU REVISOR ADMINISTRATIVO <i>R. L. L. de Melo</i>		



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) DANIELA CICLIA REXANDRE DA SILVA portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a) a _____ portador da patologia CID-10 S41.2, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 05 (CINCO) dias, a partir desta data.

Picuí, 28/09/19.

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a)
Dr. (a) _____, a registrar o
diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado
médico.

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 22/03/2017 15 horas 00 minutos

Processo: 0002851-25.2016.815.0271

28
C

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 3375,00

Serie : 08

Autor : DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

~~DATA~~
Recebidos nesta data no Cartório.
Data: 17/04/19

~~DATA~~
CONCLUSÃO
Concluído neste dia 17/04/19, na 1ª Vara de Direito.
Picui, 17/04/19
Analista Judiciário / Técnico Judiciário



29
2


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juiz ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA:
Recebido e traçado em Cartório.
Fol. 19 / 10 / 17
Assinatura / Técnico Judiciário



C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data **EXPEDI** a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.

Picuí, 27 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

30

Q

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.

Picuí, 31 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Iranilda Dantas
Técnica Judiciária



MANDADO

Nesta data JUNTO a estes autos o(a)

- () Mandado de Claro _____ () No AR
() Mandado de Intimação _____ () A Petição
() Mandado de Missão _____ () Edital
() Ofício nº _____ () Carta Precatória
() Nota de Foro nº _____ () _____

Picui, 21/02/18

Analista Judiciário / Técnico Judiciário





DATA
recebido neste dia em Carta
Data 15 / 12 / 2014
Const. em
Exped. / Encerrado

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ
PARAÍBA

Processo: 0002851-25.2016.815.0271

DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente é apenas um mero MOTORISTA ENTREGADOR, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICÁRIA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vénia, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoados por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que juntara agora a Cópia do seu Contracheque qual testifica que ele é um mero MOTORISTA ENTREGADOR, que percebe apenas como remuneração um pouco mais que um salário mínimo, comprovando assim a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcrito:

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência considere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas,
Sala E, Pedro Salustino - Piciú-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



caso contrário, que seja o mesmo apenas dispensado de recolher as custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, devendo arcar com os ônus das diligências, postagens e demais outras despesas decorrentes desses autos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 11 de dezembro de 2017.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:41:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221548210000000023842974>
Número do documento: 1909221548210000000023842974

Num. 24631748 - Pág. 33

Demonstrativo de Pagamento de Salário

FRANCISCO DAS CHAGAS DINIS LIMA

CNPJ/CEI: 24.290.330/0001-27

Admissão: 01/02/2005

Código: Nome do Funcionário:

000004 DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA

Competência: Outubro de 2017

(Folha de Pagamento)

Cargo: MOTORISTA ENTREGADOR

CBO	Emp.	Local	Dept.	Sector	Seção	Fl
-----	------	-------	-------	--------	-------	----

782310 Lotação: 001 SETOR DE VENDAS

0003

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
011	Salário-Base	31 dia(s)	1.023,00	
092	Arredondamento Compensação		0,77	81,84
310	INSS	8%		0,93
391	Arredondamento Desconto			

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.023,77	82,77
Valor Líquido	
Base Cál. IRRF	941,00

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.023,00	1.023,00	1.023,00	81,84		



Nilo Trigueiro Dantas
OAB/PB. 13220
OAB/RN. 834-A



CONCLUSÃO
Concluído em 22/09/2019 às 15:41:24.
Pág. 22 | 02 | 18
Liliana da Costa Silva
Assinado digitalmente por Liliana da Costa Silva



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 15:41:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092215482100000000023842974>
Número do documento: 19092215482100000000023842974

Num. 24631748 - Pág. 35



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

35
J

Processo nº 0002851-25.2016.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Outrossim, verifica-se que a parte não juntou aos autos comprovante de denegação do seguro na esfera administrativa, mas, tão somente, comprovante do requerimento administrativo.

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de denegação do seguro na esfera administrativa.

Picuí, 27 de fevereiro de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito**

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 27/02/2018.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002851-25.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002851-25.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 7 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 07/06/2020 09:12:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060709123554800000030066638>
Número do documento: 20060709123554800000030066638

Num. 31339864 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002851-25.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelênciade todo o teor do despacho de ID **24631748**, abaixo transcrito:

"Vistos, etc. Defiro a gratuidade de justiça. Outrossim, verifica-se que a parte não juntou aos autos comprovante de denegação do seguro na esfera administrativa, mas, tão somente, comprovante do requerimento administrativo. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de denegação do seguro na esfera administrativa".

Picuí/PB, 7 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 07/06/2020 09:15:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060709154418400000030066639>
Número do documento: 20060709154418400000030066639

Num. 31339866 - Pág. 1

Ciente e segue carta negativa da seguradora em anexo, conforme determinado no despacho retro.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 12/07/2020 21:53:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071221532400600000030912987>
Número do documento: 20071221532400600000030912987

Num. 32261279 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 2016

Carta nº 9343639

a/c: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA

Sinistro: 3160032548 ASL-0828956/14
Vitima: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA
Data Acidente: 27/04/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 0002851-25.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.



Cumpra-se **independente**mente de novo despacho.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

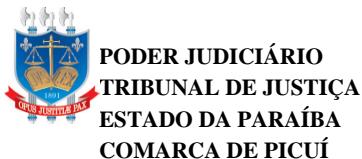
Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 27/01/2021 11:35:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012711355843500000036923731>
Número do documento: 21012711355843500000036923731

Num. 38727651 - Pág. 2



VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002851-25.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVACIR ALEXANDRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 31 de janeiro de 2021.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	19092215482100000000023842974
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20060709123554800000030066638
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20060709123554800000030066638
Expediente	Expediente	20060709154418400000030066639
Informação	Informação	20071221532400600000030912987



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 31/01/2021 18:39:41
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21013118394126700000037098524](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21013118394126700000037098524)
Número do documento: 21013118394126700000037098524

Num. 38914441 - Pág. 1

CARTA NEGATIVA SEGURADORA	Outros Documentos	20071221532648000000030912988
Despacho	Despacho	21012711355843500000036923731



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 31/01/2021 18:39:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21013118394126700000037098524>
Número do documento: 21013118394126700000037098524

Num. 38914441 - Pág. 2